



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011058-27.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOAO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.º 1011058-27.2023.8.26.0438**  
**Apelante: João Batista dos Santos**  
**Apelado: Banco Bradesco S/A**  
**Comarca: Penápolis – 4ª Vara Cível**  
**Juiz de Direito: Dr. Heber Gualberto Mendonça**

**Voto n.º 2472**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Apelação interposta por João Batista dos Santos contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação proposta contra o Banco Bradesco S/A, devido à não apresentação de extratos bancários para comprovação de inexistência de crédito decorrente de empréstimo consignado fraudulento.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de extratos bancários, para a demonstração da inexistência de crédito no contexto de alegada fraude em contrato consignado, configura ônus desproporcional ao autor ou afronta ao direito fundamental de acesso à justiça.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A exigência de apresentação de extratos bancários é necessária para conferir substrato mínimo à petição inicial, conforme artigos 319 e 320 do CPC, e viabilizar a instrução probatória.**

**4. A decisão judicial que determina a apresentação de extratos bancários está amparada pelos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da prevenção de litigância predatória, conforme previsto no artigo 139, inciso III, do CPC e nos Comunicados CG n.º 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos essenciais para a instrução do processo é legítima e**

visa garantir a boa-fé processual e evitar litigância predatória. 2. A ausência de apresentação de documentos indispensáveis autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Legislação Citada:**

CPC, arts. 319, 320, 321, 330, III, 485, I e VI, 139, III.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1007523-56.2024.8.26.0438, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 30/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1008899-77.2024.8.26.0438, Rel. João Battaues Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 30/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1076720-48.2024.8.26.0002, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Batista dos Santos** contra a r. sentença de fls. 61/66, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Bradesco S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC.*

*Sem honorários porque o réu não foi citado”.*

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, ante a desnecessidade de comprovação de eventual recebimento de valores decorrentes de empréstimo consignado fraudulento. Além disso, aduz que o Código de Processo Civil determina ser ônus da ré a comprovação do crédito. Assim, requer a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 81/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida em sentença (fls. 66).

É o relatório.

O apelo cinge-se à necessidade ou não de serem apresentados extratos bancários para comprovação de eventual recebimento de crédito decorrente de empréstimo fraudulento.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 320 acerca da necessidade da inicial ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação para o fim de fornecer substrato mínimo à instrução probatória.

Além disso, a exigência de outros documentos também visa obstaculizar a advocacia abusiva, determinação essa que está consoante às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para lidar com tais práticas.

Desse modo, a comprovação de recebimento do crédito pela parte autora se cuida de instrumento tanto para demonstrar sua boa-fé, como também para garantir verossimilhança as suas alegações.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual e caracterização de inicial genérica, informou a necessidade de confirmar o conhecimento do mandante sobre a presente demanda e de regularizar os documentos juntados.

Assim, em observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pelo autor de: a) cópia do extrato bancário do período em que o ilícito ocorreu e b) depósito judicial no valor que nega haver contratado, caso creditado em sua conta. (fls. 54/55).

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial e informou a desnecessidade de juntada dos extratos bancários, sem, contudo, cumprir com o comando indicado (fls. 58/60).

Embora o autor alegue a decisão ignora a inversão do ônus da prova, a fundamentação da sentença não fora pautada apenas na ausência dos extratos, mas sim na existência de indícios de litigância abusiva, ausência de verossimilhança nas alegações iniciais e justificativa genérica quanto a desnecessidade de comprovação de eventual crédito liberado.

Outrossim, manifestações genéricas sobre desnecessidade de se juntar os documentos exigidos não justificam o descumprimento desta deliberação judicial, ainda mais porque representam

documentos de fácil obtenção.

Destaque-se desse modo que não há óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo que lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

*“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.*

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Tal providência também está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar o eventual abuso do direito de demandar em massa ações análogas:

*“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda propostas em eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.*

*“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.*

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas situações referidas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem.

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada contra a instituição financeira, em razão da não apresentação dos extratos bancários exigidos para a comprovação da inexistência do depósito referente ao contrato de empréstimo constante nos extratos do INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em definir se a exigência de extratos bancários, para a demonstração da inexistência de crédito no contexto de alegada fraude em contrato consignado, configura ônus desproporcional ao autor ou afronta ao direito fundamental de acesso à justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A exigência de apresentação de extratos bancários, nos casos em que se alega a inexistência de contratação e de crédito depositado, é necessária para conferir substrato mínimo à petição inicial, conforme artigos 319 e 320 do CPC, e viabilizar a instrução probatória. (...) A decisão judicial que determina a apresentação de extratos bancários está amparada pelos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da prevenção de litigância predatória, conforme previsto no artigo 139, inciso III, do CPC e nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. A ausência de apresentação de documento indispensável, após regular intimação para emenda da inicial, autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da exigência de extratos bancários para instruir ações*

*que alegam fraude em contratação de empréstimo consignado.* IV. **DISPOSITIVO** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007523-56.2024.8.26.0438; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*“APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora. Extinção do processo – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de extrato bancário da conta na qual é depositado o benefício referente ao mês anterior àquele em que o contrato impugnado foi realizado – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. RECURSO DESPROVIDO, com fixação de honorários de sucumbência”.* (TJSP; Apelação Cível 1008899-77.2024.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos e que a procuração juntada é válida, não havendo necessidade de ratificação. Ainda, aduz que, havendo o cancelamento da distribuição, não deve haver condenação em custas. 2. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I).** Mantida. Indícios de litigância predatória que geraram a determinação de emenda para a parte ratificar a procuração e comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III do art. 139 do CPC/15, bem como no Enunciado 11 do COMUNICADO CG Nº 424/2024, e na Recomendação nº 159 do CNJ. **Descumprimento da***



***ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que justifica a adoção das orientações dos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral deste Tribunal. (...) (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076720-48.2024.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)***

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 61/66:

*“A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.*

*De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.*

*Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial, optando por não fazê-lo, deixando de juntar extratos de sua conta bancária, do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.*



*Ademais, a mera alegação de supostos óbices impostos pelo banco-réu ao acesso dos extratos vindicados pelo autor não comporta acolhimento. De fato, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreamento dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.*

*Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.*

*Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.*

*Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, no período de 13.2.2023 até 4.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 292 autos de processos, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos”.*

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante da manutenção do julgado, devendo o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI  
RELATOR**